



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 630-C DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão nas faturas emitidas por concessionárias dos serviços públicos de orientações sobre a racionalização do consumo de água, energia elétrica e gás; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para orientação dos usuários de serviços públicos sobre a racionalização do consumo de água, energia elétrica e gás para utilização doméstica ou para fins comerciais, industriais, de prestação de serviços e equivalentes.

Parágrafo único. A orientação deve priorizar a promoção da qualidade de vida da população, procurando conciliá-la com o equilíbrio ecológico-ambiental, sem prejuízo da consideração dos aspectos econômicos envolvidos e que sejam de interesse para o País.

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito público ou privado responsáveis pelo abastecimento ou distribuição de água, de energia elétrica ou de gás ao consumidor final, seja residencial ou industrial, devem informar nas faturas que emitirem:

I - a importância do uso racionalizado do bem distribuído, com alerta quanto ao risco de escassez e suas consequências para a população brasileira e mundial;

II - formas de utilização do bem que geram desperdício, prejudicam a qualidade no consumo ou ameaçam a segurança de pessoas, como vazamentos, utilização pródiga,



recipientes inadequados, redes de abastecimento clandestinas e assemelhados;

III - formas adequadas de utilização do bem que resguardam a qualidade e geram economia, como substituição de encanamentos e fiações, verificações periódicas de instalações e medidores, conserto de torneiras e quadros de luz, utilização da energia solar, emprego de técnicas de arquitetura e construção que favoreçam a economia de energia, adoção de novos hábitos de consumo e assemelhados;

IV - endereços eletrônicos na internet ou telefones para consulta quanto a procedimentos para correção de desperdício e orientação técnica para adoção das medidas recomendadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

Deputado FELIPE MAIA
Relator